

PARECER JURÍDICO Nº 2026.03.13-01

Assunto: Contas de governo – MUNICÍPIO SALITRE/CE – EXERCÍCIO 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de análise das Contas de Governo do Município de Salitre/CE, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Rondilson de Alencar Ribeiro, conforme Processo nº 10314/2020-0, apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TCE/CE emitiu o Parecer Prévio nº 338/2024, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, tendo sido encaminhado à Câmara Municipal para julgamento político.

A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal para apreciação e deliberação, nos termos regimentais e constitucionais, acompanhada de mensagem justificativa que expõe a inexistência de interesse público na manutenção dos bens, bem como os custos decorrentes de sua guarda e conservação.

DO PARECER

Vale ressaltar que as matérias que tramitem nesta Casa Legislativa devem, também, constar com parecer jurídico, conforme preceitua o caput do art. 61 do Regimento Interno, qual seja:

Art. 61. Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão e da Procuradoria Jurídica sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno mencionar que o art. 18 da Constituição Federal dispõe que:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta

César Martins Advocacia
CNPJ:34.716.234/0001-51

Constituição”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação e administração. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Magna Carta, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1. Competência para julgamento das CONTAS

Constituição Federal

Art. 31, §2º da Constituição Federal:

“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

- O TCE não julga, apenas emite parecer prévio
- Quem julga é a Câmara Municipal
- Para contrariar o parecer: precisa de 2/3 dos vereadores

Constituição do Estado do Ceará

Art. 42, §3º:

“O julgamento das contas será realizado pela Câmara Municipal, dentro do prazo legal.”

Conforme o ofício:

“Prazo de 60 dias para julgamento político das contas”

2. Natureza do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Do próprio processo:

“O Tribunal emite Parecer Prévio, competindo à Câmara Municipal o julgamento”

3. Irregularidade principal: Despesa com pessoal

César Martins Advocacia
CNPJ:34.716.234/0001-51

Rua Tabelaão David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

Art. 20, inciso III, alínea “b”:

“A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

(...)

III – Municípios:

b) 54% para o Executivo.”

Constatação no processo:

“As despesas com pessoal atingiram 59,24% da RCL, ultrapassando o limite legal máximo (54%)”

Isso configura:

- Violação direta da LRF
- Irregularidade grave

Constituição Federal

Art. 169:

“A despesa com pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

A LRF é justamente essa lei complementar.

4. Consequências do descumprimento

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 23:

“Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados aumentos, criação de cargos e outras despesas.”

Lei nº 10.028/2000 (Crimes Fiscais)

Art. 5º, inciso IV:

“Constitui infração administrativa: deixar de promover a redução da despesa com pessoal que exceder o limite.”

§1º:

“A infração é punida com multa de até 30% dos vencimentos anuais do agente.”

5. Jurisprudência

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Processo nº 10314/2020-0 – Parecer Prévio nº 338/2024

“Decisão unânime do Pleno pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do descumprimento do limite de despesa com pessoal.”

TCE – precedente interno citado

Processo nº 06924/2018-0

“Esta Corte de Contas consolidou o entendimento de que não é admissível a exclusão das despesas com pessoal vinculadas ao FUNDEB (remuneração do magistério e encargos sociais) para fins de apuração do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo tais despesas integrar o cálculo da despesa total com pessoal.”

Firmou entendimento de que não se pode excluir despesas do FUNDEB do cálculo de pessoal, mantendo a irregularidade.

Tribunal de Contas da União

TCU – Acórdão nº 1.325/2007 – Plenário

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não execução integral de convênio. Responsabilização de gestores e terceiros contratados com o poder público. Imputação de débito e aplicação de multa. Rejeição de recursos de reconsideração por insuficiência de fundamentos. Reafirmação da imprescritibilidade do débito decorrente de dano ao erário. Independência entre instâncias judicial e administrativa. Desnecessidade de perícia externa ou oitiva de testemunhas quando os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar o dano. Repetição de argu-

mentos já apreciados em outras peças recursais não altera decisão colegiada. TCU – Acórdão nº 1.325/2007 – Plenário

Entendimento consolidado:

- Descumprimento de limites fiscais = irregularidade grave
- Pode ensejar rejeição de contas

6. Outras irregularidades constatadas

Além do pessoal, o processo apontou:

- Baixa arrecadação da dívida ativa

“Inatividade na cobrança da dívida ativa”

- Déficit orçamentário

“Receita menor que despesa, gerando déficit”

- Inconsistências contábeis

“Falta de fidedignidade nos dados apresentados”

7. Pontos positivos:

Cumprimento dos limites de:

- Educação (art. 212 CF)
- Saúde (EC 29/2000)
- Duodécimo (art. 29-A CF)

DA CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação:

O Tribunal de Contas opinou corretamente pela **DESAPROVAÇÃO** das contas

Pois restou comprovado:

- Violação do art. 20 da LRF (59% > 54%)
- Violação do art. 169 da CF
- Falha na gestão fiscal (grave)

Diante do exposto, opina-se pela:

MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 338/2024 DO TCE/CE, recomen-
dando à Câmara Municipal de Salitre:

A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019.

Conforme cap. II, art. 25, da Lei Orgânica Municipal do Município de Salitre/CE.

O quórum qualificado é de dois terços dos vereadores para desaprovar o
PARECER.

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não
vinculando os vereadores em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Le-
gislativa.

Salitre/CE, 13 de março de 2026.

CARLOS CÉSAR MÂRTINS FILHO
Assessor e Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/CE nº 31.973